

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 22 / 05 / 2025 às 13:36 horas

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa



Processo REPL 927/2025 - Data 22/05/2025 - Hora 08:05:30

Assunto: SOLICITA DO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS- PB QUE SE DISPONHA A ANALISAR E ENCAMINHAR PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA MUNICIPAL PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE CUIDADORES.

Remetente: RAFAEL GOMES DANTAS ()

SOLICITA DO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB QUE SE DISPONHA A ANALISAR E ENCAMINHAR PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA MUNICIPAL PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE CUIDADORES.

SENHORA PRESIDENTE:

O Vereador que este subscreve, na forma regimental e após consultado o Plenário, requer a Vossa Excelência que seja enviado ofício, acompanhado do projeto indicativo anexo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Patos-PB, solicitando a análise e posterior encaminhamento de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de um Programa Municipal Permanente de Capacitação e Qualificação de Cuidadores, com foco no atendimento especializado a crianças com necessidades especiais, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com fibromialgia.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo propor a criação de um Programa Municipal Permanente de Capacitação e Qualificação Profissional para Cuidadores, voltado à formação técnica e humanizada de profissionais que atendam a quatro públicos prioritários: crianças com necessidades especiais, idosos, pessoas com deficiência (física, sensorial, intelectual ou múltipla) e pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

A proposta surge como resposta a um clamor legítimo da população de Patos, especialmente de pais e responsáveis por crianças com deficiência matriculadas na rede pública de ensino. Diversos relatos apontam a ausência de cuidadores preparados, o que compromete a inclusão escolar, a segurança e o desenvolvimento adequado desses alunos. Essa lacuna sobrecarrega os

Tide Eduardo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

profissionais da educação e, muitas vezes, obriga famílias em situação de vulnerabilidade a assumirem sozinhas responsabilidades para as quais não têm suporte técnico ou institucional.

A necessidade de cuidadores capacitados também se estende a idosos e pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras diárias para acessar serviços básicos com dignidade e autonomia. Nesse contexto, a qualificação profissional representa uma medida concreta para fortalecer a rede municipal de atenção e cuidado, especialmente diante do envelhecimento populacional e do crescimento nos diagnósticos de deficiências e condições crônicas.

Destaca-se ainda a inclusão das pessoas com fibromialgia como público beneficiário do programa. Trata-se de uma condição crônica, marcada por dores intensas e persistentes, frequentemente invisibilizada e cercada por estigmas. A criação de políticas públicas específicas voltadas a esse grupo representa um avanço significativo, alinhado aos princípios da dignidade humana e da equidade no acesso à saúde e ao cuidado especializado.

Além do seu caráter social, o programa também oferece oportunidades de geração de emprego e renda, contribuindo para a formalização de atividades exercidas, em grande parte, de maneira informal. Ao valorizar o trabalho do cuidador, fortalece-se a rede de proteção social do município e amplia-se o acesso da população a serviços de qualidade.

Contudo, a implementação da proposta pode ocorrer de forma colaborativa, mediante parcerias com instituições de ensino, entidades do Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE etc.), organizações da sociedade civil e por meio da captação de recursos via convênios, emendas parlamentares e financiamentos estaduais, federais ou internacionais. Dessa forma, é possível garantir a sustentabilidade do programa sem comprometer de forma significativa os recursos do erário municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Em síntese, a presente proposta trata-se de um **compromisso com a inclusão, a justiça social e o cuidado com os que mais precisam**, transformando realidades e construindo uma cidade mais humana, acolhedora e preparada para os desafios do presente e do futuro.

Rafael Gomes Dantas
Vereador e Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Câmara Municipal de Patos – PB
Propositor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

INDICAÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um **Programa Municipal Permanente de Capacitação e Qualificação de Cuidadores** para atendimento especializado a crianças com necessidades especiais, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Patos-PB, e dá outras providências.

Propositor: Vereador Rafael Gomes Dantas

Art. 1º Fica instituído a criação do **Programa Permanente de Capacitação e Qualificação Profissional para Cuidadores** de:

- I – Crianças com necessidades especiais;
- II – Idosos;
- III – Pessoas com deficiência, seja física, sensorial, intelectual ou múltipla;
- IV – Pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Parágrafo Único: O programa também deverá atuar no enfrentamento da carência de cuidadores especializados nas escolas públicas do município, promovendo a *inclusão educacional plena de estudantes que demandem cuidados específicos.*

Art. 2º O programa deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – **Acessibilidade e Inclusão:** Garantir que todas as ações sejam acessíveis a pessoas com diferentes tipos de deficiência e condições de saúde.
- II – **Parcerias Estratégicas:** Estabelecer convênios com instituições públicas e privadas, como o Sistema S (SENAC, SENAI, SESI, SENAR), universidades, ONGs e entidades especializadas, visando à implementação e execução do programa.
- III – **Sustentabilidade Financeira:** Buscar recursos junto a órgãos federais e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

estaduais, para viabilizar a implementação, manutenção e expansão do programa, minimizando os custos para o município.

IV – Garantia de abordagem interdisciplinar e intersetorial, envolvendo as áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

V – Incentivo à formalização do trabalho dos cuidadores e à geração de renda por meio do fortalecimento de microempreendimentos, cooperativas ou associações comunitárias.

Art.3º A capacitação profissional deverá contemplar:

I – Conteúdos Técnicos: Técnicas de cuidados, mobilização, alimentação, higiene, prevenção de acidentes, primeiros socorros e suporte emocional.

II – Legislação e Direitos: Módulos específicos sobre direitos humanos, políticas públicas, legislação relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e Estatuto da pessoa com deficiência.

III – Formação Ética e Humanística: Desenvolvimento de competências relacionadas ao acolhimento, respeito à diversidade e abordagem humanizada no cuidado.

IV–Capacitação específica sobre fibromialgia, abordando aspectos clínicos, limitações funcionais e cuidados adequados no dia a dia, de forma a reduzir preconceitos e assegurar o atendimento humanizado.

V – Formação sobre comunicação não violenta e estratégias de mediação de conflitos, especialmente no ambiente escolar e familiar.

VI – Certificação: Certificação reconhecida, com carga horária mínima de 160 horas.

Parágrafo Único: Sempre que possível, o conteúdo programático poderá ser adaptado ao formato híbrido (presencial e remoto), facilitando o acesso de moradores de áreas rurais ou com dificuldades de locomoção.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Art.4º O programa deverá priorizar a inscrição de pessoas interessadas em atuar como cuidadores, observando os seguintes critérios:

I – Indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – Desempregados e beneficiários de programas sociais;

III – Familiares ou responsáveis por pessoas com deficiência, idosos ou pacientes com fibromialgia, que já exerçam, ainda que informalmente, funções de cuidado.

§1º – Pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com fibromialgia que manifestem interesse em atuar na área do cuidado e apresentem condições para isso, poderão se inscrever, sendo assegurada a devida acessibilidade e, quando necessário, adaptação razoável das atividades formativas.

§2º – O programa deverá garantir ampla divulgação dos critérios de inscrição, seleção e priorização, assegurando transparência, equidade e inclusão no acesso à formação.

Art.5º O programa poderá ser realizado por meio de:

I – Parcerias com Instituições de Ensino: Estabelecimento de convênios com instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior.

II – Utilização de Estruturas Municipais: Aproveitamento de escolas, unidades básicas de saúde, CRAS, CREAS e centros comunitários para realização dos cursos.

III – Apoio Psicossocial: Inclusão de apoio psicossocial aos participantes, especialmente aqueles com histórico de vulnerabilidade ou trauma.

§1º – O Município poderá instituir editais públicos para selecionar instituições parceiras com capacidade técnica comprovada para ministrar os cursos.

§2º – Poderá haver incentivo à interiorização do programa, garantindo a oferta de capacitações também na zona rural.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Art.6º Fica autorizada a criação de um Banco Municipal de Cuidadores Certificados, com os seguintes objetivos:

- I – Manter cadastro atualizado de profissionais formados;
- II – Facilitar a intermediação com famílias, clínicas, escolas e instituições que necessitem destes profissionais;
- III – Servir como referência de consulta pública e de fomento à empregabilidade local.

§1º – O Banco poderá contar com plataforma digital para consulta pública, cruzamento de perfis e indicação geográfica dos cuidadores.

§2º – O cadastro deverá conter informações como área de formação, experiências anteriores, disponibilidade e referências profissionais.

Art.7º Com o objetivo de garantir a adesão, a permanência e o sucesso dos cursistas no Programa Municipal de Capacitação e Qualificação de Cuidadores, poderão ser concedidos, conforme disponibilidade orçamentária e parcerias institucionais, os seguintes benefícios:

- I – Auxílio financeiro ou bolsa de incentivo, prioritariamente destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, durante o período de formação;
- II – Auxílio transporte e/ou alimentação, com base na carga horária do curso e na distância percorrida pelo cursista;
- III – Certificação com validade reconhecida, emitida por instituições parceiras de ensino técnico ou superior;
- IV – Inclusão no Banco Municipal de Cuidadores Certificados, com acesso facilitado a oportunidades de trabalho por meio de convênios com escolas, unidades de saúde, instituições públicas e privadas;
- V – Estágios supervisionados e atividades práticas em equipamentos públicos municipais ou instituições parceiras, com possibilidade de inserção no mercado de trabalho;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

VI – Atendimento psicossocial gratuito, durante e após a formação, especialmente para cursistas que apresentem histórico de sobrecarga, luto ou outras vulnerabilidades;

VII – Capacitação em inclusão digital, com orientação sobre o uso de tecnologias que auxiliem na rotina de cuidado e na organização profissional;

VIII – Assessoria para formalização profissional, com orientação sobre registro como Microempreendedor Individual (MEI), cooperativas ou associações.

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios previstos neste artigo poderá ocorrer por meio de parcerias com entidades públicas, privadas, terceiro setor e apoio de emendas parlamentares, não implicando necessariamente em custos diretos ao orçamento municipal.

Art.8º Deverá ser criada, no âmbito da Secretaria Municipal competente, uma Comissão Técnica Multidisciplinar, responsável por:

I – Planejar, coordenar e avaliar as ações do programa;

II – Propor atualizações de conteúdo com base nas boas práticas e nas normas técnicas vigentes;

III – Monitorar os resultados e emitir relatórios anuais de desempenho do programa.

§1º – A Comissão será composta por representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como por entidades da sociedade civil e conselhos municipais pertinentes (CMDCA, Conselho da Pessoa com Deficiência, etc.).

§2º – As reuniões da Comissão poderão contar com a participação de representantes da comunidade escolar e de associações de cuidadores.

Art.9º O programa poderá ser articulado com outras políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de:

I – Saúde (atenção básica, saúde mental, reabilitação);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

II – Assistência social (CRAS, CREAS, programas de acolhimento);

III – Educação inclusiva (AEE – Atendimento Educacional Especializado);

IV – Direitos humanos e diversidade.

Parágrafo Único: A educação continuada deverá ser ofertada anualmente, com temas atualizados conforme demandas locais e mudanças na legislação ou nas diretrizes técnicas.

Art.10º O Poder Executivo poderá promover ações de educação continuada para os profissionais capacitados, com cursos de atualização periódicos, seminários, oficinas e acesso a materiais de referência.

Art.11º Os cuidadores certificados poderão ser incluídos em programas municipais de incentivo à geração de renda, tais como:

I – Apoio ao microempreendedor individual (MEI);

II – Orientação para formalização profissional;

III – Participação em cooperativas ou associações comunitárias da área do cuidado.

Art. 12º O Município poderá estimular a contratação de cuidadores certificados em creches, unidades de saúde, escolas públicas e instituições de longa permanência por meio de:

I – Processos seletivos específicos;

II – Convênios com entidades do terceiro setor;

III – Termos de colaboração com organizações sociais.

Art.13º O programa deverá garantir mecanismos de controle social, por meio de:

I – Realização de audiências públicas periódicas para prestação de contas e escuta da comunidade;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

II – Criação de um canal permanente de ouvidoria para sugestões, denúncias e elogios sobre o serviço dos cuidadores e a execução do programa.

Art.14º Fica autorizada a criação de um Observatório Municipal da Profissão de Cuidador, com a finalidade de:

I – Acompanhar dados e indicadores sociais relativos à atividade;

II – Realizar estudos, diagnósticos e mapeamentos da demanda por cuidadores;

III – Fomentar pesquisas e inovações na área do cuidado, em parceria com universidades.

Art.15º O Poder Executivo poderá realizar campanhas periódicas de:

I – Conscientização sobre a importância dos cuidadores profissionais na sociedade;

II – Valorização do trabalho de cuidado, com enfoque em dignidade e direitos;

III – Divulgação de oportunidades de capacitação e empregabilidade no setor.

Art.16º As despesas decorrentes da execução desta Lei Indicativa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, e também com recursos de convênios, doações, termos de cooperação, emendas parlamentares e contrapartidas de parceiros privados.

Art.17º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Indicação no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação do programa.

Art.18º Esta Lei Indicativa entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Rafael Gomes Dantas
Vereador e Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Câmara Municipal de Patos – PB
Propositor

**PARECER JURÍDICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE
CUIDADORES**

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob o prisma jurídico e constitucional, a legalidade e a viabilidade da implementação do **Programa Permanente de Capacitação e Qualificação Profissional de Cuidadores**, proposto pelo Poder Legislativo Municipal de Patos, por meio de indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma proposta que visa garantir a formação técnica e humanizada de profissionais habilitados a prestar cuidado a crianças com necessidades especiais, idosos, pessoas com deficiência (física, sensorial, intelectual ou múltipla) e pessoas diagnosticadas com fibromialgia, considerando, sobretudo, a carência de cuidadores especializados no âmbito das escolas públicas e outras instituições locais.

Sob o aspecto da competência legislativa, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

A proposta em análise insere-se nitidamente no campo do interesse local, pois trata de uma política pública voltada à formação de profissionais que atenderão demandas da própria comunidade municipal, especialmente no campo da assistência social, saúde, educação e inclusão. Portanto, é plenamente legítima e constitucional a iniciativa do município de instituir programa dessa natureza.

A iniciativa proposta encontra respaldo direto na promoção de direitos sociais fundamentais, expressos no artigo 6º da Constituição Federal, que assegura a todos o direito à educação, à saúde, à assistência social, à proteção à infância e à dignidade humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esses direitos, por sua vez, devem ser efetivados por meio de políticas públicas proativas, voltadas especialmente à população em situação de vulnerabilidade. No caso em questão, a qualificação de cuidadores contribui diretamente para o fortalecimento das redes de proteção a crianças, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com condições crônicas como a fibromialgia — condição reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10: M79.7).

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que determina como objetivos da assistência social a proteção à família, à infância, à velhice e à pessoa com deficiência, bem como a promoção da inclusão ao mercado de trabalho e o fortalecimento da autonomia dos indivíduos.

A qualificação de cuidadores profissionais representa, portanto, uma ação concreta para promover autonomia, dignidade e inclusão das pessoas atendidas, além de constituir uma importante ferramenta para o fortalecimento da economia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

local e combate ao desemprego, por meio da geração de empregos formais e organizados em cooperativas, associações ou microempreendimentos.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece a obrigatoriedade do poder público em garantir condições de acessibilidade e atendimento adequado às pessoas com deficiência, inclusive no contexto escolar, familiar e institucional.

O artigo 28 da referida lei obriga o Estado a garantir, em todos os níveis de ensino, a oferta de profissionais de apoio escolar que auxiliem alunos com deficiência em suas atividades educacionais. O programa proposto atende integralmente a essa exigência legal, contribuindo para a estruturação de uma política de apoio escolar especializada, que hoje é precária ou inexistente em muitos municípios.

Importa salientar que o programa também está em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que consagra, em seu artigo 3º, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade das pessoas idosas, devendo o Estado assegurar políticas públicas de atenção integral à saúde, prevenção de incapacidades e valorização da autonomia funcional. Vejamos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade **e do poder público** assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- I – **Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**
- II – **Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; – grifo nosso!**

O mesmo se aplica ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes e a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

responsabilidade do Estado em garantir suporte e cuidado qualificado, inclusive por meio de profissionais especializados. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. – *grifo nosso!*

A presença da fibromialgia como uma das condições contempladas pelo programa também encontra respaldo jurídico. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem firmado entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade clínica e a omissão do Poder Público, configura-se o direito líquido e certo ao tratamento adequado.

Em casos análogos, como no de paciente portador de Doença de Parkinson, o TJDFT reconheceu o dever do Estado de custear cirurgia específica após a ineficácia de outras formas de tratamento (TJDFT, MS Cível 0730611-88.2021.8.07.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, j. 07/12/2021, Acórdão n. 1389792, DJe 10/12/2021).

De igual modo, no caso de paciente oncológico em situação de vulnerabilidade, restou assentado o dever estatal de fornecer o medicamento prescrito como essencial ao tratamento (TJDFT, MS Cível 0708982-58.2021.8.07.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 21/09/2021, Acórdão n. 1371737, DJe 24/09/2021).

Ou seja, tais precedentes reforçam o entendimento de que a ausência de previsão normativa expressa não impede o reconhecimento do direito à saúde



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

quando presentes os requisitos da necessidade, urgência e vulnerabilidade do paciente.

Ainda que não se trate de uma deficiência nos moldes clássicos, a fibromialgia, por seus efeitos debilitantes e de longo prazo, deve ser reconhecida como condição que demanda cuidado especializado, inclusive com adaptações razoáveis nas escolas e demais ambientes de convivência social.

Sob o ponto de vista financeiro, não há violação ao princípio da responsabilidade fiscal ou risco de comprometimento do erário municipal, visto que o projeto prevê expressamente a utilização de convênios, termos de colaboração, parcerias com o Sistema S (SENAC, SENAI, SESI, SENAR), universidades, ONGs, bem como a captação de recursos por meio de emendas parlamentares e programas estaduais e federais de financiamento à educação e inclusão. Isso reforça o caráter sustentável da proposta, que pode ser executada de maneira descentralizada e cooperativa, com baixo impacto orçamentário direto, em harmonia com o artigo 37 da Constituição, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência e legalidade.

Por fim, é importante destacar que a proposição não cria cargos, funções nem estrutura administrativa, o que seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Por tratar-se de uma lei indicativa, de natureza propositiva, a iniciativa respeita plenamente os limites constitucionais da atuação do Legislativo municipal, consistindo em um convite formal e fundamentado ao Executivo para que implemente política pública de evidente relevância social, jurídica e constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a criação do Programa Municipal de Capacitação e Qualificação de Cuidadores é plenamente constitucional, legal, legítima e juridicamente viável, estando em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção dos direitos sociais, da inclusão, da eficiência administrativa e da proteção aos grupos vulneráveis.

A proposta reflete um compromisso ético e jurídico com a construção de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL POLICIAL
Presidente da Comissão de Serviços Públicos
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora, e deve ser fortemente recomendada para apreciação pelo Poder Executivo Municipal.

Rafael Gomes Dantas
Vereador e Presidente da Comissão de
Serviços Públicos
Câmara Municipal de Patos – PB
Propositor

Micaella Campos G. de Morais
Advogada-OAB/PB 23.978
Assessora Parlamentar
Gabinete Vereador Rafael Gomes